



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 1.00410/2017-51

RELATOR: Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo

REQUERENTE: Sigiloso

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo em que o requerente pede a anulação de questões do LV Concurso de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com atribuição de nota aos candidatos e republicação da lista geral das avaliações.

Opõe-se o requerente a três questões objetivas do certame, sustentando que, para elas, foram apresentados gabaritos teratológicos.

Requer, ainda, que seja concedida liminar para suspensão do concurso, bem como a decretação do sigilo de seu nome.

O presente procedimento foi distribuído a este Gabinete por prevenção em relação ao Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00394/2017-36, feito em que há pedido de anulação de questões do mesmo concurso.

Quanto à primeira questão impugnada (a de nº 9), aduz o requerente que dois itens contidos na questão, sobre a teoria do Estado Vampiro e sobre a Teoria da Graxa, versam sobre temas que não se encontram em nenhuma das grandes obras doutrinárias acerca da matéria, e que a avaliação de tais temas, sem fonte na jurisprudência, lei ou doutrina específica pátrias, viola de forma inexorável a isonomia e impessoalidade do certame.

Refere-se, neste particular, à Resolução nº 14/2006 deste Conselho Nacional, quanto à disposição no sentido de que a prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais, e

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

que as opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Em relação à segunda questão (Questão nº 11), aponta o requerente “vício de incorreção” na alternativa dada como correta (letra ‘c’), assim disposta: *“Autorizam a convalidação os vícios de competência, de forma e de procedimento, quando não vulnerarem a finalidade do ato ou quando se tratar de falta de ato de particular sanada posteriormente com expressa projeção retroativa”*.

Neste caso, insurge-se sob o argumento de que a doutrina majoritária consagra que a convalidação do ato administrativo só poderá acontecer quando incidir sobre a competência não exclusiva, a forma não essencial ou o objeto plúrimo. Assim, argumenta que não basta uma mera não vulneração da finalidade do ato para se autorizar a convalidação, sendo imperioso que a competência seja não exclusiva, a forma não seja essencial e o objeto seja plúrimo.

Por esse motivo, defende a anulação de referida questão.

Quanto à terceira (Questão nº 15), a alternativa dada como correta (letra ‘a’) afirma que *“Deliberações são atos emanados, em regra, de órgãos colegiados e caracterizam-se como atos simples coletivos, ao passo que as resoluções são ATOS NORMATIVOS INDIVIDUAIS, provenientes de autoridades do alto escalão administrativo e têm natureza derivada”*.

Argumenta, então, que referida questão foi integralmente retirada da obra de José dos Santos Carvalho Filho – Direito Administrativo, mas que, entretanto, houve supressão da expressão “OU”. Aponta que o livro, em suas páginas 134 e 135, informa que *“Resoluções são atos, NORMATIVOS OU INDIVIDUAIS, emanados de autoridades de elevado escalão administrativo ...”*.

Por tais razões, sustenta que referida questão deva ser anulada.

Em 18.5.2017 (fls. 125/128), indeferi o pedido de medida liminar, e determinei a intimação da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais para que prestasse informações. Na ocasião, deferir o pedido de sigilo formulado pelo requerente.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Informações prestadas pela parte requerida em 31.5.2017, mediante o encaminhamento das manifestações dos examinadores. Há o fornecimento de dados estatísticos das questões, em que há o reconhecimento de que houve um baixíssimo índice de acertos da questão número “9” (7,45% de acertos). Neste ponto, cumpre ressaltar, inclusive, que, diante deste cenário, o próprio examinador da questão manifestou-se favoravelmente à sua anulação.

É o relatório. **DECIDO.**

Em razão das informações prestadas, e levando em consideração a segunda etapa do certame, marcada para ocorrer nos dias 24 e 25 de junho do corrente ano, impõe-se a urgente reapreciação da medida liminar requerida.

Das três questões do concurso público realizado pelo Ministério Público de Minas Gerais impugnadas pelo requerente neste procedimento, a de nº “9”, que versa sobre a “Teoria da Graxa” e o “Estado Vampiro”, deve ser anulada.

Ab initio, cumpre registrar o acerto do entendimento de que é vedado, nas searas judiciária e administrativa, a interferência nos critérios de correção de prova utilizados por banca examinadora de concurso público, ressalvados os casos de teratologia, flagrante ilegalidade ou desatendimento das normas do edital.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido da possibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público.

Nesse sentido:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito administrativo. Concurso público. Prova objetiva. Questões em desconformidade com o conteúdo programático constante no instrumento convocatório do certame. Anulação. Possibilidade. Fatos e provas. Reexame. Cláusulas editalícias. Análise. Impossibilidade. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da possibilidade do controle jurisdicional da legalidade do concurso público quando verificado o descompasso entre as questões cobradas em prova e o conteúdo programático descrito no edital.** 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a interpretação das cláusulas do edital do certame. Incidência das Súmulas nºs 279 e 454/STF. 3. Agravo regimental não provido” (STF – ARE nº 839.653/RO-AgR, Segunda Turma, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 19/6/15). (Grifamos)

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

In casu, no que se refere especificamente à aludida questão nº “9”, constata-se uma frontal violação às regras gerais regulamentares para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro elaboradas pelo Conselho Nacional do Ministério Público quanto.

Nesse particular, assim dispõe o §1º do art. 17 da Resolução CNMP nº 14, de 6 de novembro de 2016:

“A prova preambular não poderá ser formulada com base em entendimentos doutrinários divergentes ou jurisprudência não consolidada dos tribunais. As opções consideradas corretas deverão ter embasamento na legislação, em súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores”.

Com efeito, ao versar sobre a “Teoria da Graxa” e o “Estado Vampiro”, a Comissão do Concurso ingressou em campo que não guarda nenhuma base sólida e profundidade teórica relevante para ser cobrada em concurso para ingresso em carreira do Ministério Público. Mais do que isso: discorreu sobre teorias desconhecidas no meio jurídico, na medida em que não possuem embasamento na legislação, em doutrina consagrada ou em súmulas ou jurisprudências dos Tribunais Superiores. Em consulta aos sites do STF e do STJ, por exemplo, não há qualquer resultado encontrado quando são inseridas as palavras de busca “teoria e graxa” ou mesmo “Estado e Vampiro”. Noções dogmáticas completamente estranhas à realidade dos Tribunais superiores ou mesmo à literatura jurídica referenciada para o concurso em tela. O fato de algum autor estrangeiro a citar não retira a certeza de que não é razoável e extrapola os limites do conteúdo do edital a exigência quanto ao conhecimento destes temas. Tanto é verdade que mais de 92% dos candidatos do concurso erraram a questão.

Há menções à “Teoria da Graxa” no campo da Economia, quando esta ciência disserta sobre o impacto do problema da corrupção na eficiência econômica das sociedades.

O “Estado Vampiro”, por sua vez, está relacionada à transformação do Estado Democrático de Direito em um “Estado Cleptocrático de Direito”, assim designado como

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

fruto de um habitual consenso comportamental dos agentes públicos na prática de desvios de verbas públicas. Entretanto, tais temas não aparecem com a mínima frequência na literatura nacional ou estrangeira a ponto de justificar uma tentativa do seu enquadramento em algum item do edital.

Cumprе assinalar, ainda, no tocante à ausência de menções legislativas, doutrinárias ou jurisprudenciais à “Teoria da Graxa” e ao “Estado Vampiro” na órbita nacional, que diversos veículos especializados em concursos públicos e em jurisprudência, sitiados na rede mundial de computadores (internet), ao tecerem críticas à questão, também envidaram conclusões no sentido da inexistência de referências à referida teoria e destacaram o caráter exótico do item¹.

Outro ponto a ser ressaltado tem origem nas informações prestadas pela parte requerida. No detalhamento da questão nº 9, infere-se que, do total de 6.781 pessoas que realizaram a prova, apenas 505 a acertaram. Por outro lado, 6.276 candidatos, número bem expressivo, marcaram uma alternativa errada. Ou seja, o índice de acerto foi de aproximadamente 7%, sendo elemento que vai ao encontro da conclusão de que a “Teoria da Graxa” e o “Estado Vampiro” são matérias desconhecidas no meio jurídico.

Impõe-se, em face dessas considerações, a imediata anulação da questão nº “9” do concurso público em voga, na medida em que se refere a tema não previsto no edital do concurso e sobre matéria completamente desconhecida dos tribunais superiores brasileiros.

Reafirmo, entretanto, que a invalidação da referida questão se dá de forma excepcionalíssima, porquanto violado o princípio da legalidade que deve nortear os concursos públicos, na medida em que tratou de matéria, cujo conteúdo não poderia ser extraído facilmente do edital.

Sob outro prisma, cumprе esclarecer que, ressalvadas as hipóteses excepcionais de questões sobre temas não previstos no edital e teratológicas, não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público, na qualidade de órgão de cúpula no que se refere ao controle da

1 <http://www.conjur.com.br/2017-abr-06/senso-incomum-concursocracia-teoria-graxa-testiculos-despedacados>;
<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/03/questao-em-concurso-do-ministerio-publico-de-minas-gerais-sobre-teoria-da-graxa-causa-polemica/>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

atividade administrativa e financeira do Ministério Público brasileiro, atuar como sucedâneo ou instância recursal ordinária das decisões das bancas examinadoras dos Concursos Públicos.

É nessa linha que as demais questões impugnadas neste procedimento devem ser analisadas. Quanto a elas (nº “11”, que versa sobre a recomposição da legalidade nos atos administrativos, e nº “15”, que trata da conceituação de Resolução), o requerente pede ao Conselho Nacional do Ministério Público que faça um juízo acerca de qual entendimento contido nas assertivas reflete o posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência das matérias objetos de avaliação.

O que se verifica, quanto a essas assertivas, é a insurgência do requerente com a opção teórica adotada pela Banca, o que, logicamente, não autoriza este Conselho a rever o gabarito das aludidas questões. O próprio índice de acertos dessas duas questões, em torno de 32 a 45%, é elemento que, alinhado a outros, afasta a configuração de teratologia ou de flagrante ilegalidade em seus gabaritos.

Por fim, no que diz respeito aos efeitos a incidirem no Concurso Público em razão da anulação da questão nº “9”, deve a Comissão do Concurso, ao proceder ao recálculo e à republicação da classificação, observar que **só devem participar da etapa seguinte do certame os candidatos que tiverem esse direito de acordo com as regras do edital.**

Isso porque esse é o entendimento da Corte Suprema:

“Mandado de segurança. Ato do Conselho Nacional do Ministério Público. Concurso público. Edital. Lei Complementar nº 72/08 do Estado do Ceará. Conselho Superior do Ministério Público do Estado e Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará. Controle de legalidade. Exercício de autotutela pela Administração Pública como meio de solução de conflitos. Legitimidade. Divulgação da condição sub judice. Princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade. Segurança concedida. 1. **O edital é a lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos.** 2. A interpretação de cláusula de edital não pode restringir direito previsto em lei. 3. A competência de órgãos internos do MPCE se restringe ao controle de legalidade de concurso público, ficando resguardada a competência da comissão do concurso, integrada por representante da

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

OAB, para decidir quanto ao conteúdo da prova e ao mérito das questões. 4. **A divulgação de resultado para fins de convocação para a fase subsequente do concurso deve diferenciar e classificar os candidatos apenas quanto ao desempenho no certame segundo os critérios de avaliação divulgados no edital**, ressalvada a divulgação da condição sub judice no resultado final, quando encerrado o processo avaliativo. 5. Concessão da ordem. (STF – MS nº 32176/DF, Primeira Turma, Relator Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 11/4/14).

Ex positis, **DEFIRO EM PARTE o pedido de medida liminar para ANULAR** a questão nº “9” do LV Concurso de Promotor de Justiça Substituto do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, bem como para determinar à Comissão do Concurso que recalcule e republique a lista dos classificados para a etapa seguinte do certame, observando que devem participar de referida etapa somente os candidatos que tiverem esse direito de acordo com as regras do edital.

Sem prejuízo, registro a manutenção do presente procedimento na pauta da 11ª Sessão Ordinária, designada para o dia 13.6.2017, para julgamento definitivo pelo Plenário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de junho de 2017.

VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

Conselheiro Relator